



Embargos de Declaração no AP n.º 0100826-26.2023.8.19.0001
Embargante SAMEDIL SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na AP n.º 0100826-26.2023.8.19.0001 em que são Embargantes HEIVI SECURITIZADORA S.A

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator. Custas na forma da lei.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SAMEDIL SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A face o acórdão de index 326

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:



APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM PROVER A INTERNAÇÃO E O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. Internação determinada em razão de urgência. Quadro que implicaria em risco de vida do apelado, já que se tratava de paciente com 83 anos de idade à época dos fatos e com subocclusão intestinal. Carência que não é aplicada nos casos de urgência/emergência. Impossibilidade de exclusão do tratamento. Precedentes do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA em face do acórdão proferido por esta Câmara, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer e condenou a embargante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa de cobertura de internação em situação de emergência, sob o argumento de carência contratual.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria analisado dispositivos do Código Civil (arts. 186, 927 e 944), bem como não teria apreciado os critérios para configuração do dano moral e sua quantificação, além de não ter enfrentado a ausência de ilicitude em sua conduta e a necessidade de demonstração do nexo causal. Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo desprovemento dos embargos, sob o argumento de que não há qualquer vício a ser sanado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos, entendendo ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado..

É relatório.

Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC: contradição, obscuridade e omissão.

Efetivamente, todas as questões foram enfrentadas no acórdão, inexistindo qualquer elemento que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

Ao contrário das alegações dos embargantes não existe omissão ou obscuridade no acórdão.

Portanto, o acórdão recorrido analisou efetivamente todas as questões apresentadas no recurso de apelação, bem como avaliou as provas produzidas nos autos.

Em verdade, pretende o embargante, mais uma vez, rediscutir as questões que foram analisadas criteriosamente pela Câmara, sem trazer qualquer elemento que possa acarretar a modificação do julgado.

Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio, então objeto recursal. Destaco, que inexistente qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, eis que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Colenda Câmara.

No caso, não se verifica a existência de qualquer vício no acórdão embargado.

O julgado enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto à responsabilidade da operadora de plano de saúde em situações de urgência e emergência, à inaplicabilidade da carência contratual nesses casos e à configuração do dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura, com base na legislação de regência e na jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à função social do contrato e aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A alegada omissão acerca dos dispositivos do Código Civil (arts. 186, 927 e 944) não se sustenta, pois o acórdão embargado analisou a conduta da embargante sob a ótica da responsabilidade civil objetiva e da abusividade da negativa de cobertura, reconhecendo o dever de indenizar diante da violação de direito fundamental da parte autora, não havendo

necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sobretudo quando a tese recursal já foi suficientemente enfrentada.

Quanto à quantificação do dano moral, o acórdão também fundamentou a fixação do valor, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se verificando omissão a ser sanada.

O v. Acórdão embargado não contém nenhum dos requisitos ensejadores do recurso manejado, não tendo se omitido de explicitar os fundamentos pelos quais aportou a compreensão antagônica ao interesse da recorrente, demonstrando os aclaratórios a nítida insatisfação da parte com o desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão, não se prestando ao simples reexame da matéria já decidida.

Na verdade, tem os presentes Embargos a finalidade de modificar a decisão, não havendo necessidade de estarem expressos no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

No mais, a pretensão de prequestionamento, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, sobretudo quando inexistente



qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, sendo certo que o prequestionamento ficto encontra-se consagrado no artigo 1.025 do mesmo diploma legal.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

